



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004158-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada MARIA DO ROSARIO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32243

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2004158-93.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: MARIA DO ROSÁRIO NUNES

JUIZ DE 1º GRAU: RENATO DE ANDRADE SIQUEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra a decisão de 1º grau, que suspendeu a execução fiscal de IPTU, sem comprovação documental do óbito da executada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do processo com base em informação dos Correios (AR) sobre o falecimento da executada é válida sem comprovação documental adicional.

III. Razões de Decidir

3. A informação dos Correios sobre o falecimento não é suficiente para suspender o processo sem provas documentais adicionais.

4. Necessidade de tentativa de citação da executada por Oficial de Justiça para verificar o falecimento, com possibilidade de consulta ao cartório competente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para determinar o prosseguimento do feito, com o deferimento da tentativa de citação da executada por Oficial de Justiça.

Tese de julgamento: 1. A suspensão do processo com base em informação não documentada de falecimento é prematura. 2. A citação por Oficial de Justiça é necessária para confirmação do óbito.

Legislação Citada:

CPC, art. 313, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2374054-87.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo L Theodósio, 18ª Câmara de Direito Público, j. 28.01.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2374390-91.2024.8.26.0000, Rel. Erbetta Filho, 15ª Câmara de Direito Público, j. 18.12.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2350733-57.2023.8.26.0000, Rel. Silva Russo, 15ª Câmara de Direito Público, j. 15.01.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal que o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** move contra **MARIA DO ROSÁRIO NUNES**.

O agravo foi interposto pelo exequente contra a r. decisão de fls. 27/28 desses autos principais, integrada pela r. decisão de fls. 35/38, que, diante da notícia de falecimento da executada contante em AR de citação devolvido, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o Município comprovar documentalmente a data do óbito e se a partilha já foi homologada, para que se delimite a responsabilidade do espólio, da administração da herança ou a responsabilidade dos herdeiros.

O agravante afirma (fls. 01/12) que, a despeito da informação contida no AR devolvido, não há nos autos qualquer comprovação do falecimento da executada, não se sustentando, portanto, a suspensão imediata do feito nos termos em que determinado. Narra que, em consulta à Receita Federal, a Municipalidade não constatou informação concreta sobre a ocorrência do óbito, tampouco sobre quando este teria ocorrido. Argumenta que, na ausência de comprovação documental, não há como se presumir a morte da executada lastreada apenas em simples informação contida no AR devolvido. Defende ser necessária a realização de diligência de citação por oficial de justiça, no imóvel tributado.

O recurso foi recebido, ausente pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal (fls. 54).

A contraminuta não veio.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Com fundamento no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao Juiz, ao tomar ciência da morte do executado, determinar a suspensão da execução fiscal, a fim de possibilitar a intimação do exequente para promover a citação do espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

[...]

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, **ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:**

I - **falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros,** no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. [...] (grifo nosso)

Tal suspensão, contudo, mostra-se prematura no presente caso, uma vez que tem por fundamento unicamente informação acerca do falecimento da executada prestada pelos Correios por ocasião da devolução do aviso de recebimento da carta citatória (fls. 07 dos autos principais), sem quaisquer outras provas documentais a corroborá-la.

Em vista disso, antes da suspensão do feito, justifica-se o deferimento do pedido do exequente, a fim de que seja expedido mandado de citação da executada (fls. 11 daqueles autos).

Com efeito, não se verifica qualquer obstáculo ao deferimento da medida, que permitirá ao Oficial de Justiça, por meio de certidão dotada de fé pública, certificar a ocorrência ou não do óbito da executada, sem prejuízo de eventuais consultas ao cartório competente.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra a r. decisão de 1º grau, que suspendeu a execução fiscal do IPTU, sem comprovação documental do óbito da executada. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do processo com base em informação dos Correios (AR) sobre o falecimento da executada é válida sem comprovação documental adicional. III. Razões de Decidir: **A informação dos Correios sobre o falecimento não é suficiente para suspender o processo sem provas documentais adicionais. Necessidade de tentativa de citação da executada por Oficial de Justiça para verificar o falecimento, com possibilidade de consulta ao cartório competente.** IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para determinar o seguimento do feito com a citação da executada por mandado no endereço indicado na inicial. Tese de julgamento: A suspensão do processo com base em informação não documentada de falecimento é prematura. A citação por Oficial de Justiça é necessária para confirmação do óbito. Legislação Citada: CPC, art. 313, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2350733-57.2023.8.26.0000, Rel. Silva Russo, 15ª Câmara de Direito Público, j. 15.01.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374054-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (grifo nosso)

SUSPENSÃO DO PROCESSO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Município de São Paulo – **Insurgência contra a decisão que determinou a suspensão da execução fiscal em razão da informação de falecimento da executada em AR de citação devolvido – Requerimento de citação por oficial de justiça formulado pelo Fisco que se mostra pertinente antes da efetiva suspensão do feito** – Precedente desta 15ª Câmara de Direito Público – Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374390-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo - **Retorno da carta com AR com informação de executado "Falecido" - Determinada a suspensão do feito para fins de regularização do polo passivo, nos termos do 312, § 2º, inciso I, do CPC - Insurgência da municipalidade - Cabimento - Prematura determinação de suspensão do polo passivo - Tentativa de citação do executado via Oficial de Justiça, sem prejuízo de eventuais consultas ao cartório competente - Decisão reformada - Agravo provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2350733-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024)

Com isso, a r. decisão deve ser reformada, a fim de que seja dado prosseguimento à execução, com o deferimento da tentativa de citação da executada por Oficial de Justiça.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDA PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR